



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE CATALÃO - 1ª Vara Cível
gab1varcivcatalao@tjgo.jus.br

Processo nº: 5847813-15.2025.8.09.0029

DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada por Daniel Duarte Freire, Amanda Veneranda dos Reis Silva, A Catalana Comércio e Serviços Ltda. (Conquista Agro) e Biogrão Indústria de Nutrição Animal e Vegetal Ltda., denominados em conjunto como “Grupo Freire”, com processamento deferido nos autos.

Na movimentação 162, os Recuperandos noticiaram episódio ocorrido em 3 de agosto de 2026 envolvendo o credor Davi Vaz Ribeiro e o Recuperando Daniel Duarte Freire, no contexto de cobrança de crédito sujeito à recuperação judicial, formulando pedidos de natureza inibitória e cautelar. A petição veio acompanhada, dentre outros elementos, do Registro de Atendimento Integrado nº 48247507.

Na movimentação 164, os Recuperandos requereram o reconhecimento da essencialidade do caminhão Volkswagen Constellation 26.280, placa SCX8C32, RENAVAM 01300640348, vinculado à Cédula de Crédito Bancário nº 990255, bem como a suspensão de atos constitutivos incidentes sobre o bem na Execução de Título Extrajudicial nº 5474347-27.2026.8.09.0029.

Por decisão de movimentação 166, o Administrador Judicial foi intimado para se manifestar sobre ambos os requerimentos. Em cumprimento, apresentou parecer na movimentação 178, no qual: (i) postulou a designação da Assembleia-Geral de Credores, com realização integralmente virtual, para os dias 21/10/2026 e 29/10/2026, em primeira e segunda convocações, respectivamente; (ii) opinou pela remessa das questões pessoais decorrentes do episódio narrado na movimentação 162 às vias próprias, sem restrição preventiva do direito de voto do credor; e (iii) manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento provisório da essencialidade do caminhão indicado na movimentação 164.

Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Designação da Assembleia-Geral de Credores

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado na movimentação 56 e recebeu objeções de credores. Incide, portanto, a regra do artigo 56, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, segundo a qual, havendo objeção ao plano, o Juízo convocará Assembleia-Geral de Credores para deliberar sobre a proposta.

O Administrador Judicial informa já ter adotado as providências operacionais necessárias e propõe a realização do conclave em 21 de outubro de 2026, em primeira convocação, e 29 de outubro de 2026, em segunda convocação, em ambos os dias com credenciamento das 13h20 às 14h00 e início dos trabalhos às

Valor: R\$ 36.421.497,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 02/10/2026 13:47:08



14h00. O intervalo entre as convocações observa o mínimo previsto no artigo 36, I, da Lei nº 11.101/2005.

Também comporta acolhimento a realização da Assembleia em modalidade integralmente virtual. A respeito, o artigo 39, § 4º, II e III, da Lei nº 11.101/2005 admite a utilização de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia presencial e de outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo Juízo, sob fiscalização do Administrador Judicial, na forma do § 5º do mesmo dispositivo. A Recomendação nº 110/2021 do Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, estabelece parâmetros específicos para Assembleias-Gerais de Credores virtuais e híbridas.

No caso concreto, a modalidade virtual se mostra adequada à dispersão geográfica dos credores, reduz custos de deslocamento, amplia a acessibilidade ao conclave e permite o registro eletrônico de presença, votação e gravação dos trabalhos. A infraestrutura tecnológica será fornecida pela AJUD Assessoria e Tecnologia, conforme informado pelo Administrador Judicial.

A minuta de edital juntada na movimentação 178 contempla a ordem do dia, as datas e horários das convocações, as regras de cadastramento e representação, os quóruns legais, os procedimentos de votação, suporte técnico, gravação e continuidade dos trabalhos. Mostra-se, portanto, apta à convocação, sem prejuízo de ajustes meramente materiais de redação e adequações técnicas de acesso à plataforma que se revelem necessários, desde que não alterem as condições substanciais ora aprovadas.

A publicação deverá observar a antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à primeira convocação, nos termos do artigo 36, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, com disponibilização no sítio eletrônico da Administração Judicial e afixação ostensiva de cópia do aviso na sede e nas filiais dos Recuperandos. As despesas de convocação e realização correrão por conta dos devedores, na forma do § 3º do mesmo artigo.

2.2. Da Petição de Movimentação 162

Os fatos narrados na movimentação 162 são graves. O Registro de Atendimento Integrado nº 48247507 formaliza notícia de desavença ocorrida no estabelecimento empresarial, com alegações de ameaça, dano e lesão corporal, no contexto de cobrança de obrigação atribuída aos Recuperandos. A apuração da responsabilidade penal, contudo, deve ocorrer perante as autoridades competentes, com observância do contraditório e das garantias próprias da persecução criminal.

Do mesmo modo, os pedidos de afastamento, proibição de aproximação ou contato, auxílio policial e outras providências de natureza estritamente pessoal extrapolam o objeto próprio desta recuperação judicial. Eventuais medidas protetivas ou cautelares pessoais deverão ser postuladas na esfera competente, assim como eventual pretensão indenizatória de caráter individual.

No âmbito recuperacional, porém, é necessário resguardar a higidez do procedimento coletivo. O crédito concursal não pode ser satisfeito por coerção privada ou autotutela, devendo eventuais pretensões de cobrança ou satisfação observar os meios processuais e negociais juridicamente adequados. A utilização de ameaça, violência ou intimidação, além de sujeitar o responsável às consequências próprias nas esferas civil e criminal, mostra-se incompatível com o regular desenvolvimento da recuperação judicial.

Não há, todavia, fundamento para impedir preventivamente a participação ou o direito de voto do credor Davi Vaz Ribeiro na Assembleia-Geral de Credores em razão apenas dos fatos noticiados. O artigo 39, § 6º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o voto é exercido pelo credor no seu próprio interesse e segundo seu juízo de conveniência, podendo ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obtenção de vantagem ilícita para si ou para outrem. As hipóteses objetivas de impedimento previstas no artigo 43 da mesma Lei não abrangem a situação descrita.

Ademais, a realização da assembleia em meio virtual, conforme designado, evita maiores



animosidades e riscos à integridade física das partes. Por outro lado, eventual abusividade do direito de voto deverá ser examinada à luz da conduta efetivamente adotada no conclave e dos elementos objetivos então existentes.

Por fim, considerando que os anexos da movimentação 162 contêm dados de saúde, imagens, áudios, vídeos e informações pessoais sensíveis, mostra-se adequado restringir o acesso a esses documentos, na extensão necessária à tutela da intimidade, nos termos do artigo 189, III, do Código de Processo Civil, preservada a publicidade dos demais atos da recuperação judicial.

2.3. Do Pedido de Reconhecimento da Essencialidade do Caminhão (mov. 164)

Os Recuperandos pretendem o reconhecimento da essencialidade do caminhão Volkswagen Constellation 26.280, identificado pela placa SCX8C32 e RENAVAM 01300640348, sustentando que o veículo integra a logística operacional da atividade rural e é utilizado no transporte de maquinário e insumos. O bem está vinculado à Cédula de Crédito Bancário nº 990255 e é objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 5474347-27.2026.8.09.0029.

A propósito do assunto cabe mencionar que a análise da essencialidade deve recair sobre a função concreta desempenhada pelo ativo na atividade econômica, e não apenas sobre sua natureza abstrata. Neste caso, diferentemente do que se verificou quanto aos veículos Ford Ranger XLS e Jeep Compass anteriormente examinados, foram juntadas fotografias que mostram o caminhão efetivamente utilizado no transporte de equipamento agrícola de plantio e, em outra configuração, equipado com tanque, corroborando sua vinculação direta à logística do ciclo produtivo.

O Administrador Judicial, órgão auxiliar do Juízo que já realizou diligências presenciais nas atividades do Grupo, também concluiu pela existência de elementos objetivos suficientes para reconhecer, em caráter instrumental e provisório, a essencialidade do veículo. O parecer técnico merece acolhimento.

Nos termos dos artigos 6º, § 7º-A, e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, durante o período de suspensão legal cabe ao Juízo recuperacional obstar atos de constrição que importem retirada de bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial. A proteção, contudo, é temporária e não altera a natureza do crédito, não importa novação e não suprime as garantias contratuais do credor.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça igualmente assenta que a proteção fundada na essencialidade do bem de capital é excepcional e limitada ao *stay period*, veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. ENCERRAMENTO DO *STAY PERIOD*. ESSENCIALIDADE DE BEM IMÓVEL. COMPETÊNCIA E LIMITES PARA SUSPENSÃO DE HASTA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO. [...] 5. Com a vigência da Lei n. 14.112/2020, a competência do juízo da recuperação para sobrestar atos constritivos em execuções de crédito extraconcursal é excepcional e restrita ao período de blindagem previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 6. Encerrado o *stay period* e o biênio de supervisão judicial (art. 61, caput, da Lei n. 11.101/2005), não subsiste fundamento para obstar a satisfação de crédito extraconcursal com suporte exclusivo no princípio da preservação da empresa, que não é absoluto. 7. **A proteção fundada na essencialidade possui caráter temporário e excepcional, circunscrita ao período de blindagem e, quanto à avaliação de essencialidade, dirige-se a bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.** [...] (AgInt no AREsp n. 3.029.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026. Negritei)

Valor: R\$ 36.421.497,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 02/10/2026 13:47:08



Assim, deve ser reconhecida a essencialidade do caminhão enquanto perdurar o período de suspensão prorrogado na decisão de mov. 166 e desde que neste período também permaneça efetivamente vinculado à atividade produtiva, sem prejuízo de reavaliação caso a diligência fiscalizatória determine alteração relevante de uso ou perda da indispensabilidade operacional. Como a execução indicada tramita perante este mesmo Juízo, a presente decisão deverá ser trasladada àqueles autos para observância dos limites ora estabelecidos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo substancialmente a manifestação do Administrador Judicial de movimentação 178, DECIDO:

a) DESIGNO a Assembleia-Geral de Credores para o **dia 21 de outubro de 2026** (quarta-feira), em primeira convocação, e para o **dia 29 de outubro de 2026** (quinta-feira), em segunda convocação, em ambos os dias com credenciamento das 13h20 às 14h00 e início dos trabalhos às 14h00, horário oficial de Brasília;

b) AUTORIZO a realização integralmente virtual da Assembleia-Geral de Credores, com infraestrutura tecnológica e suporte da AJUD Assessoria e Tecnologia, sob presidência e fiscalização do Administrador Judicial, observadas a Lei nº 11.101/2005, a Recomendação nº 110/2021 do Conselho Nacional de Justiça e as regras constantes do edital;

c) APROVO a minuta de edital apresentada na movimentação 178. EXPEÇA-SE e PUBLIQUE-SE o edital com a antecedência mínima prevista no artigo 36 da Lei nº 11.101/2005, devendo ser também disponibilizado no sítio eletrônico da Administração Judicial e afixado de forma ostensiva na sede e filiais dos Recuperandos;

d) quanto à movimentação 162, NÃO CONHEÇO, nestes autos, dos pedidos de afastamento, proibição de aproximação ou contato, auxílio policial e demais medidas cautelares de natureza estritamente pessoal, sem prejuízo de seu requerimento perante as autoridades e vias competentes;

e) DEFIRO o acesso restrito aos anexos sensíveis da movimentação 162 que contenham dados de saúde, imagens de lesões, áudios, vídeos ou outras informações pessoais protegidas pela intimidade, preservada a publicidade dos demais atos do processo. Proceda a serventia o bloqueio da mov. 162, exceto para partes, juízo e Ministério Público.

f) quanto à movimentação 164, RECONHEÇO, em caráter provisório e instrumental, a essencialidade do caminhão Volkswagen Constellation 26.280, placa SCX8C32, RENAVAL 01300640348, determinando que, durante a vigência do *stay period* prorrogado na movimentação 166 e desde que neste período persista sua efetiva vinculação produtiva, fiquem obstados atos de busca e apreensão, remoção, alienação ou expropriação capazes de retirar o bem da posse dos Recuperandos, sem alteração da natureza do crédito ou supressão definitiva das garantias do credor. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5474347-27.2026.8.09.0029, para que sejam observados os limites estabelecidos, sem prejuízo do prosseguimento da execução quanto a atos que não atinjam o bem ora protegido.

Intimados digitalmente.

Cumpra-se.

Catalão, datado e assinado digitalmente.

Valor: R\$ 36.421.497,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 02/10/2026 13:47:08



NUNZIATA STEFANIA VALENZA PAIVA
Juíza de Direito

Valor: R\$ 36.421.497,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 02/10/2026 13:47:08

